



# S.T.S.P.M.P

Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Paulínia

Base Territorial Município de Paulínia

Arquivo Nacional das Entidades Sindicais (MTB) sob nº 46 000 008 167/93 - Código Sindical nº 013 272 04 533-2 - CNPJ 59 019 463/0001-48  
Rua dos Imigrantes, 885 - Pq. da Figueira - CEP 13140-841 - Paulínia - SP - PABX: (19) 3874-2179 / 3833-2868 - Fax: 3833-3357  
E-mail: presidente@stspmp.org - secretaria@stspmp.org - financeiro@stspmp.org - contato@stspmp.org

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULÍNIA/SP

**Urgente!**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PAULÍNIA**, entidade de classe, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 59.019.463/0001-48, com endereço na Avenida dos Imigrantes, n.º 885, Bairro parque da Figueira, Paulínia, S.P., C.E.P. 13.140-841, na forma de seu Estatuto (**doc. 01**), representado neste momento por seu Presidente, Rodrigo Jacquet Dias (**ata de posse em anexo – doc. 02**), por meio do seu advogado infra-assinado constituído nos termos do incluso instrumento de mandato procuratório (**doc. 03**), com escritório profissional situado na Rua dos Imigrantes, n.º 885, Parque da Figueira, Paulínia, S.P., C.E.P. 13140-841, e-mail: [alexandremandl@yahoo.com.br](mailto:alexandremandl@yahoo.com.br), onde receberão as notificações e comunicações processuais, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com suporte na Constituição Federal, caput do artigo 5.º e Lei n.º 1.533/51, impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR**

contra ato praticado por:

**PREFEITO MUNICIPAL DE PAULÍNIA, Sr. Ednilson Cazellato**, inscrito no CPF sob nº 149.876.688-90 e portador do RG nº 20.449.360-2 SSP/SP, com endereço profissional na Avenida Prof. José Lozano Araújo, n.º 1551, Parque Brasil 500, Paulínia, S.P., C.E.P. 13141-901;

**PREFEITURA DE PAULÍNIA; pessoa jurídica de direito público registrada no CNPJ sob o n.º 45.751.435/0001-06, representados pelo atual Prefeito**, com endereço profissional na Avenida Prof. José Lozano Araújo, n.º 1551, Parque Brasil 500, Paulínia, S.P., C.E.P. 13141-901;

E em face de **EDILSINHO RODRIGUES**, brasileiro, portador do RG. 18.457.372-5, CPF. 102.366.718-55, com endereço profissional à Rua Carlos Pazeti, 290 - Jardim Boa Esperança, Paulínia - SP, 13140-174, como atual **Presidente da Câmara de Vereadores de Paulínia**, que não possui figura jurídica como pólo passivo.

pelos motivos de fato e de direito que reúne e articuladamente passa a deduzir:

#### **A. DA LEGITIMIDADE DO SINDICATO**

A Autora é entidade sindical legalmente constituída com a base territorial no município Paulínia/SP, conforme consta em seu Estatuto Social, e Cadastro do Ministério do Trabalho e Emprego, compreendendo todos os servidores públicos municipais contratados pelo regime jurídico administrativo (estatutário), e celetista (CLT), em todas as esferas administrativas.

Face a expressa disposição Constitucional, a entidade Autora possui legitimidade conferida para propor a presente ação, nos termos do inciso III, artigo 8º da Carta Magna de 1988. Destarte, mediante o respaldo da Carta Maior e legislação ordinária, é assegurado o direito de ação pelo sindicato sem nenhuma limitação da representação sindical.

## **B. JUSTIÇA GRATUITA**

É certo que os beneficiários da presente lide são os servidores, em sua individualidade e não a entidade sindical. Desta forma, é necessário reconhecer que a presente entidade sindical é pobre nos termos da lei, já que não possui condições de pagar as custas e despesas deste processo sem prejuízo próprio, como ente representante de toda uma categoria. Nesse sentido, o próprio artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal define:

*“Artigo 5º - (...)*

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

*b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.*

*XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*

Não obstante, ainda no artigo 5º, agora no inciso LXXIV, da Constituição Federal destaca que não se pode exigir que a parte comprove insuficiência de recursos perante o Poder Judiciário para desfrutar da gratuidade de justiça. Assim, foi mantido o sistema de valer, até prova em contrário, a declaração da parte de que não pode arcar com despesas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido, há presunção de veracidade da declaração ora consignada, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060, de 5.2.1950, bem como no artigo 99, § 3º do CPC/2015, além da disposição constitucional disposta no artigo 5º, LXXIV. Justamente por isso, nossa ordem constitucional, resguardando os pilares do Acesso à Justiça no Estado Democrático de Direito, fixou que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Cumprindo ainda observa que a decisão no Recurso Especial nº 205.835-SP, de Relatoria do Eminentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Sálvio de Figueiredo Teixeira, expressou claramente a necessidade de garantir o acesso ao Poder Judiciário, para entidades sem fins lucrativos, como é o presente caso. Nesse sentido, a Súmula nº 333 do TST, fixou o entendimento da Súmula nº 42 do TRT da 8ª Região, consolidando o entendimento de ser garantida a justiça gratuita à entidade sindical, quando, atuando como substituto processual, comprovar sua condição financeira de impossibilidade de recolher as custas processuais:

*“SINDICATO PROFISSIONAL. AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. O benefício da justiça gratuita é limitado às pessoas físicas que declarem a impossibilidade de arcar com o recolhimento de custas, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ao sindicato profissional, como pessoa jurídica, na condição de substituto processual, é aplicável a regra da concessão da gratuidade, quando comprovada a falta de condições financeiras para arcar com os custos do processo”.*

**Assim, deve-se reconhecer ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita.**

## **DOS FATOS**

O Poder Executivo Municipal encaminhou o Projeto de Lei Complementar n.º 10/2018, alterando a Lei Complementar n.º 82, de 30 de março de 2022 que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da prefeitura municipal de Paulínia e dá outras providências.

Inicialmente o Projeto foi apresentado em 25.10.2023, sendo que, na 37.ª Sessão Ordinária de 2023, a votação foi adiada, após ter passado pelas comissões desta Casa, com pareceres favoráveis (doc. 04).

Houve pedido de vista, retirou-se de pauta, houve mensagem aditiva, alterando-se o projeto (doc. 05), sem passar pelas comissões devidas, sem

passar por novo parecer jurídico da Câmara, o referido Projeto de Lei Complementar foi inserido para votação na 40.ª Sessão Ordinária (doc. 06), portanto, hoje (21.11.2023).

Quanto ao requisito formal, percebe-se que o referido Projeto de Lei Complementar está tramitando ilegalmente, desrespeitando o disposto no **Regimento Interno (que segue em anexo para facilitar a consulta - doc. 07)**.

Não obstante, quanto ao requisito substancial, o Projeto de Lei Complementar nº 10/2023 é completamente inconstitucional vez que viola disposição básica da Administração pública, no que concerne à regra do artigo 37, inciso II, da Carta Magna, **que exige contratação por concurso público, em sintomia com a legislação federal educacional que dispõe que a ESTRUTURA PEDAGÓGICA de uma Secretaria de Educação deve ser formada por servidores oriundos de concurso público, sendo inadmissível, vez que ilegal e inconstitucional, a existência de DEPARTAMENTOS OU CHEFIAS PEDAGÓGICAS, como a ora proposta pelo Projeto de Lei Complementar nº 10/2023, que altera a estrutura da Lei Complementar nº 82/2022, em que já havia sido tentada tal burla, como restou patente no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2043084-17.2023.8.26.0000, que declarou o Departamento Pedagógico e suas divisões inconstitucionais, conforme se verifica pelo acórdão proferido e já transitado em julgado (doc. 08).**

## **DO DIREITO**

O Impetrante, neste ato, demonstra interesse direto na demanda, por se tratar de adequação da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação, especificamente, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade, em defesa do serviço público e da devida estruturação da educação, garantindo o caráter republicano de uma Secretaria da Educação.

O referido Projeto de Lei Nº 10/2023 busca alterar a Lei Complementar nº 82, de 30 de março de 2022, e com a retirada de pauta e novamente ser apresentado na

presente data, com a alteração sugerida, que reorganiza a estrutura administrativa da Prefeitura de Paulínia, aparentemente em resposta a apontamentos e diretrizes originados de acórdão prolatado nos autos da referida ADIn, tentando induzir ao erro o Poder Legislativo, e, futuramente, o Poder Judiciário, em evidente desvio de finalidade.

Observa-se que o Projeto de Lei Complementar nº 10/2023 propõe apenas a elevação do status das "Divisões" declaradas inconstitucionais ao nível de "Departamento", sem alteração substancial, permanecendo cargos de comissão e confiança realizando as atribuições técnicas, operacionais e burocráticas relacionadas ao suporte à docência.

A prefeitura encaminhou para a câmara municipal de Paulínia o Projeto de Lei Complementar nº 10/2023 que altera a lei complementar nº 82, de 30 de março de 2022, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da prefeitura municipal de Paulínia e dá outras providências, com a finalidade adequar aos apontamentos e diretrizes oriundas do acórdão prolatado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2043084-17.2023.8.26.0000, que declarou o Departamento Pedagógico e suas divisões inconstitucionais.

Com a máxima vênua, Excelência, a Prefeitura tenta manter tal prática que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já atestou ser inconstitucional, e, em sendo novamente aprovada lei similar, como a presente sugestão do Prefeito com o Projeto de Lei Complementar nº 10/2023, evidente que haverá novo ajuizamento de Ação Declaratória de Constitucionalidade, vez que mudar o nome de Chefia para Departamento não muda o caráter da estrutura, mantendo cargos comissionados quando devem ser preenchidos por cargos oriundos de concurso público, como é possível verificar na **Inicial da Procuradoria-Geral de Justiça (doc. 09) e sem seu parecer (doc. 10) na mencionada Ação Declaratória de Inconstitucionalidade.**

Se é verdade que o controle de constitucionalidade pode ser realizado por Vossa Excelência, diante de lei aprovada e sancionada, também é verdade que, diante de tais elementos expressamente previstos à decisão judicial já consignada, como ora apontamos, plenamente possível a intervenção do Poder Judiciário para dirimir tamanha ilegalidade.

**Excelência, com o devido respeito, a “manobra” é risível.**

No Projeto de Lei Complementar nº 10/2023, o legislador apenas eleva o status das “Divisões” declaradas inconstitucionais a um nível de “Departamento”, renomeando e reescrevendo as atribuições, que permanecem sendo técnicas, operacionais e burocráticas de Suporte à docência, conforme Quadro 1, que fizemos aqui para facilitar a ilustração da verdadeira “manobra” que caracteriza o desvio de finalidade do ato administrativo em questão.

Vejamos:

**Quadro 1 - Comparativo.**

Anterior (declarada inconstitucional)	Projeto de Lei Complementar nº 10/2023
<p><b>Art. 100</b> A Secretaria Municipal de Educação fica organizada com a seguinte estrutura:</p> <p>I- Secretaria Adjunta de Educação</p> <p>II- Departamento Administrativo, Financeiro e Orçamentário;</p> <p><b>III- Departamento Pedagógico;</b> e</p> <p>IV- Departamento de Logística e Nutrição Escolar.</p>	<p>Art. 100 - A Secretaria Municipal de Educação fica organizada com a seguinte estrutura:</p> <p>  - Secretaria Adjunta de Educação;</p> <p>II - Chefia de Gabinete;</p> <p><b>III - Departamento de Gestão Educacional;</b></p> <p><b>IV - Departamento de Suporte à Educação Infantil;</b></p> <p><b>V - Departamento de Suporte ao Ensino Fundamental I;</b></p> <p><b>VI - Departamento de Suporte ao Ensino Fundamental II, Médio, Técnico Profissionalizante e EJA;</b></p> <p><b>VII - Departamento de Suporte à Educação Inclusiva;</b></p>

Pela análise comparativa entre o dispositivos da Lei Complementar nº 82/2022 (declarados inconstitucionais) e no Projeto de Lei Complementar nº 10/2023, é possível constatar que, mesmo com a alteração proposta, as atribuições dos cargos em comissão e funções de confiança continuam direcionadas a atividades técnicas e operacionais relacionadas ao suporte à docência, sem necessidade de vínculo de confiança entre o nomeante e o nomeado.

Pela leitura, percebe-se que o intuito da Prefeitura ao enviar o presente Projeto de Lei Complementar é perpetuar a violação ao disposto no referido Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça, que decidiu, e ficou expressamente previsto, que os cargos pedagógicos somente podem ser ocupados por cargos técnicos, oriundos de concurso público, e não de função de confiança ou comissionados.

Como se percebe do Projeto de Lei Complementar nº 10/2023, verifica-se que aos cargos em comissão de “Diretor de Departamento” e às funções de confiança de “Chefe de Divisão” foram conferidas, mais uma vez, atribuições técnicas, profissionais e burocráticas do Suporte à docência, cuja execução não se exige vínculo de confiança entre o nomeante e nomeado, devendo, por essa razão, ser desempenhadas por servidores públicos previamente aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos habilitados para exercer o Suporte à docência, mais uma vez afrontando aos artigos 111 e 115, incisos II e V, da Constituição Estadual, aplicáveis aos municípios por força do disposto no artigo 144 da mesma Constituição Estadual, bem como por afronta ao Tema 1010 do STF.

Portanto, *data maxima venia* é nítido o esforço do legislador em tentar esconder que se trata de funções de natureza técnica, operacional, burocrática de suporte à docência, que não demanda especial relação de fidúcia entre o servidor nomeado e a autoridade nomeante, além daquela que ordinariamente se exige para o exercício de todo cargo público.

Com o devido respeito, há uma intenção de transformar a Secretaria de Educação em executora de uma “política educacional de governo” quando há Constituição Federal determina que a política educacional seja de Estado, com uma estrutura republicana, oriunda de concurso público!



Cumpra asseverar que a função de um “departamento pedagógico” é técnica, e, por isso, deve ser preenchida por servidor oriundo de concurso público. São funções pedagógicas e de apoio à atividade escolar sem qualquer excepcionalidade de natureza política ou ideológica que justifique sejam ocupadas por agentes de confiança da autoridade nomeante.

Diante do exposto, torna-se patente a manobra engendrada pela Administração Pública de Paulínia, visando elidir o cumprimento da determinação proferida no acórdão, configurando, por conseguinte, um flagrante desrespeito à decisão judicial.

Evidente, portanto, o desvio de finalidade e a prática consciente de desrespeito aos termos do referido Acórdão já transitado em julgado na mencionada ADIN. Considerando se tratar de prática reiterada, com elementos mínimos de afronta à legislação federal vigente e à ordem determinada em decisão judicial, requer-se a remessa para o Ministério Público apurar eventual prática de improbidade administrativa, pela perceptível intenção, dolosa e consciente, de manter uma estrutura da Secretaria de Educação incompatível com o que já havia sido determinado.

Não obstante toda a discussão de mérito que o caso exige, como detalhadamente acima expusemos, é fato que há descumprimento do regular processamento do feito, afrontando-se o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Paulínia, senão vejamos:

O Poder Executivo Municipal encaminhou o Projeto de Lei Complementar n.º 10/2018, alterando a Lei Complementar n.º 82, de 30 de março de 2022 que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da prefeitura municipal de Paulínia e dá outras providências.

Inicialmente o Projeto foi apresentado em 25.10.2023, sendo que, na 37.ª Sessão Ordinária de 2023, a votação foi adiada.

O Projeto de Lei citado passou pelas comissões desta Casa, com pareceres favoráveis.

Ocorre que, o Projeto foi inserido para votação na 40.ª Sessão Ordinária, portanto, hoje (21.11.2023).

Todavia, denota-se que o Executivo **inseriu no Projeto de Lei Complementar a Emenda Modificativa n.º 01, alterando o artigo 100 e seu respectivo conteúdo**, sendo que, **após e com a Emenda o Projeto** foi encaminhado somente pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, ou seja, não foi analisado também pela Comissão específica da área de atribuição desta Casa Legislativa, no caso Educação.

Nos termos do que preconiza o artigo 50, do Regimento Interno desta Câmara, compete as comissões de **Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Pessoa com Deficiência, Cultura, Mulher e Assistência Social**, opinar sobre os assuntos relacionados a sua área de atribuição, sendo certo que, **o Projeto de Lei Complementar n.º 10/2023 ao dispor sobre a reorganização administrativa especificamente da Secretaria de Educação de Paulínia deve ser analisado e possuir Parecer da Comissão própria, o que não ocorreu, após Emenda Modificativa n.º 01 apresentada em 10.11.2023.**

Ademais, o Regimento Interno da Casa, em seu artigo 245, § Único, estabelece que:

*“Art. 245 (...) Parágrafo único. Para a realização das audiências, o Presidente da Câmara publicará, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, edital informando local, data e horário de início das discussões.”*

**É certo que, a pauta da 40.ª Sessão Ordinária de 2023 foi publicada por esta Casa, após às 09:00 horas de hoje (21.11.23) (consultando o site da Câmara às 9h06 não estava publicado, sendo publicado posteriormente, como se comprova no documento em anexo – doc. 11), de tal modo que o não cumprimento do prazo regimental de 48 horas, macula o Projeto de Lei Complementar n.º 10/2023.**

**Da mesma maneira percebe-se afronta ao** Artigo 21 inciso IV do próprio Regimento Interno, considerando que nem mesmo a Ordem do Dia saiu com a publicação mínima de 24 horas. Vejamos:

*“Artigo 21 (...) b) organizar e publicar a Ordem do Dia, pelo menos vinte e quatro horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar, obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação, bem como os projetos e o veto; (...)”*

Ou seja, há abusividade do Prefeito Municipal por enviar o Projeto de Lei desta maneira, assim como há abusividade do Presidente da Câmara de Vereadores ao publicar a ordem do dia da sessão de hoje somente no mesmo dia de hoje.

Nestas condições, dentro dos aspectos da legalidade, esta entidade de classe na mais perfeita e correta luta na defesa dos direitos e interesses dos servidores públicos municipais de Paulínia, requer à Vossa Excelência que o Projeto de Lei Complementar n.º 10/2023 seja **RETIRADO DE PAUTA, SUSPENDENDO SUA REGULAR TRAMITAÇÃO ATÉ O JULGAMENTO DA PRESENTE AÇÃO**, haja vista, além de tudo que fora exposto quanto ao mérito e ao conteúdo do mesmo, em evidente afronta à Constituição Federal, legislação federal educacional e o Acórdão transitado em julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, há evidente descumprimento do prazo regimental, assim como, pela ausência de análise da Emenda Modificativa n.º 01 pela Comissão específica desta Casa, atrelado ao tema Educação.

### **DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS**

Por tudo que fora exposto, estão presentes os aspectos legais para concessão da liminar, ou seja, o *periculum in mora e fumus boni iuris*, considerando que sua suspensão não provocará qualquer prejuízo à administração pública, à prestação do serviço educacional e à qualquer descumprimento de ordem judicial, ao contrário de sua NÃO CONCESSÃO, que, provocará a aprovação de uma lei complementar que altera expressamente o previsto em decisão judicial que já indicou sua inconstitucionalidade, provocando danos de difícil e até mesmo impossível reparação. Por fim, ao mesmo tempo, com um ato jurisdicional passível de manifestação de Vossa Excelência, resta necessário para corrigir a ilegalidade que o caso impõe, justamente para que a tripartição de poderes necessária à vigência do Estado Democrático de Direito seja resguardada, com aplicação prática da teoria conhecida como “check and balances”.

## DOS PEDIDOS

Em vista do exposto e de tudo mais que certamente será compreendido pelo espírito de Justiça de Vossa Excelência, dado à necessidade **URGENTE de decisão do MM. Juízo**, considerando a gravidade diante de possível aprovação do presente Projeto de Lei Complementar nº 10/2023 NA PRESENTE DATA, ferindo expressamente o previsto no Acórdão transitado em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2043084-17.2023.8.26.0000, criando cargos comissionados e de função de confiança para uma estrutura educacional que exige servidores oriundos especificamente de concurso público, bem como por constatar que sua tramitação junto ao Poder Legislativo feriu regramento do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Paulínia, requer deste Digno Juízo que seja concedida a ordem **LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS**, para **SUSPENDER A TRAMITAÇÃO** do referido projeto de lei complementar até o julgamento da presente ação judicial, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou outro valor que este Juízo entender cabível.

Não obstante, considerando o desvio de finalidade e a prática consciente de desrespeito aos termos do referido Acórdão já transitado em julgado na mencionada ADIN, e, em especial, por se tratar de prática reiterada, com elementos mínimos de afronta à legislação federal vigente e à ordem determinada em decisão judicial, requer-se a remessa para o Ministério Público apurar eventual prática de improbidade administrativa, pela perceptível intenção, dolosa e consciente, de manter uma estrutura da Secretaria de Educação incompatível com o que já havia sido determinado.

Seja ouvido o Ilustre Representante do Ministério Público Estadual, afim de que se manifeste nos presentes autos.

Requer ainda, a citação do Impetrado para que responda os termos do presente *mandamus*, sob pena de aplicação de confissão, que ao final deverá ser **julgada totalmente procedente**, efetivando a ordem liminar concedida.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito permitidas, em especial, pelo depoimento pessoal, o que desde já se requer, rol de testemunhas, juntadas de documentos, e tudo o mais que se fizer necessário, para formação da convicção desse Nobre Juízo, quanto a verdade dos fatos.

Por fim, manifesta o **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PAULÍNIA** sua total disposição para colaborar com o bom andamento do processo, em busca da efetiva justiça e da correta aplicação dos preceitos constitucionais.

Dá-se à presente o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para fins fiscais e de alçada.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Paulínia, 21 de novembro de 2023

**Alexandre Tortorella Mandl**

**OAB/SP nº 248.010**

**(assinatura eletrônica)**